

PARECER CONJUNTO Nº 018/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 018/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – Relatório

Assim consta o Projeto de Lei nº 018/2025, “*Autoriza o pagamento de adicional de periculosidade ao servidor ocupante do cargo de motorista que atue no transporte oficial do Conselho Tutelar do Município de Amontada*”.

Referida matéria foi protocolada nesta Casa Legislativa em 07 de maio de 2025, estando nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório.

II – Fundamentação

Nos termos do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Já à Comissão de Finanças e Orçamento cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária.

A Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor, compete analisar todas as matérias atinentes à sua área temática

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Quanto à competência, a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica:

Art. 45 – iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O Projeto de Lei em comento justifica-se pela natureza peculiar e sensível das atribuições desempenhadas pelos motoristas lotados no Conselho Tutelar, que frequentemente realizam deslocamentos em situações de risco, em horários noturnos e em localidades de elevada vulnerabilidade social, incluindo atendimento a casos de urgência e enfrentamento de conflitos familiares, violência e outras ocorrências que expõem o servidor a potencial ameaça à sua integridade física.

O pagamento do adicional não constitui privilégio, mas sim medida de valorização, proteção e justiça funcional, alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da prevenção de riscos laborais.

Observa-se que a propositura que tramita nesta Casa cumpre os requisitos impostos pelos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, nestes termos:

Art. 16 ...

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria absoluta, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

III – Opinião

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

Amontada/CE, 23 de maio de 2025.



Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues

Relator
Comissão de Justiça e Redação



Antônio Sobrinho da Silva

Relator
Comissão de Finanças e Orçamento



José Nilson Soares

Relator
Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor

IV – Decisão da Comissão de Legislação e Justiça, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão hoje reunidas, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 018/2025, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 23 de maio de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MSSF
Maria Sirlana Saldanha Freitas

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

Raimundo Sigefredo S. Rodrigues

Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

Wangles Pracião Carneiro

Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jorge Ribeiro Siebra

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

Antônio Sobrinho da Silva

Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

Samuel Lucas Negreiros dos Santos

Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Vânia Mary Teixeira Praciano

Presidente

() a favor, pelas conclusões do parecer.

José Nilson Soares

Relator

() a favor, pelas conclusões do parecer.

José Edson Tomé Rebouças

Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.